



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 117/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU

Comando SIPPS nº 357800107 (volume único)

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Assunto: Segurado que contribui como facultativo ou contribuinte individual durante o período de graça. Carência.

EMENTA: CGPRE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA E VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COMO SEGURADA ESPECIAL, FACULTATIVA OU CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A segurada que se encontra em período de graça, decorrente da sua anterior vinculação ao sistema como empregada, doméstica ou avulsa, e passa a contribuir como facultativa ou contribuinte individual, ou se enquadre como segurada especial, sem, contudo, cumprir o período de carência reclamado para a percepção do salário-maternidade nesta condição, faz jus ao aludido benefício, independentemente da exigência de carência, com fulcro no Art. 15, da Lei nº 8.213/91. O cálculo do salário-maternidade na hipótese anterior deve se dar com base nos últimos salários-de-contribuição apurados quando a segurada exercia suas atividades de empregada, doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente na qualidade de facultativa ou contribuinte individual. Sugestão de aprovação do Parecer na forma do Art. 309, do RPS.

I – RELATÓRIO:

A Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS/MPS, por intermédio do despacho exarado à fl. 62-v, encaminha os autos a esta Consultoria Jurídica solicitando, com espeque no Art. 309, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a solução da controvérsia jurídica instaurada em face da divergência de entendimento entre o órgão e a douta Procuradoria Federal Especializada quanto à exigência ou não de carência da segurada que, estando no período de graça, em decorrência da sua desvinculação ao emprego anterior, passa a vincular-se ao sistema na qualidade de facultativa, segurada especial ou contribuinte



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

individual, sem que tenha alcançado o número de contribuições mínimas para obtenção do benefício neste último enquadramento.

2. Emerge dos autos que a discussão iniciou-se a partir do cumprimento de decisão exarada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS sobre o pagamento do salário-maternidade em favor de segurada facultativa que não preenchia o período de carência exigido para a sua categoria, porém, concomitantemente, gozava do período de graça previsto no Art. 15, da Lei nº 8.213/91 em decorrência do seu anterior enquadramento como segurada empregada (categoria que dispensa a carência para percepção daquele benefício).

3. O CRPS decidiu pelo pagamento do salário-maternidade independentemente do cumprimento de carência, tendo a decisão transitado em julgado e seguido para cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

4. No âmbito do INSS, contudo, foi constatado um obstáculo na execução do *decisum*, uma vez que o chamado “Sistema Prisma” recusou a inclusão dos dados da segurada para fins de recebimento do benefício, acusando a ausência de cumprimento da carência para implementação do salário-maternidade na qualidade de segurada facultativa.

5. Diante desse cenário, a Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio da Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos, instada a se manifestar sobre o problema, formulou os seguintes questionamentos à douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS (fl. 48):

- a) Nas hipóteses em que haveria direito ao salário-maternidade, no período de graça, com isenção de carência, em razão de vinculação anterior como empregada, doméstica ou avulsa, pode a segurada facultativa, contribuinte individual-CI ou segurada especial gozar de tal isenção e obter o benefício na forma do art. 97, p.u., do RPS ou devem ser exigidos 10 meses de contribuição como carência?
- b) Se for possível conceder o benefício com isenção de carência nestas hipóteses, as contribuições efetuadas como CI ou facultativa devem compor o cálculo do benefício ou devem ser desconsideradas para todos os fins?



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

6. A PFE/INSS manifestou-se inicialmente por meio do PARECER Nº 316/2012/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, o qual, contudo, deixou de ser aprovado pelo DESPACHO Nº 1.208/2012/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU (fls. 54/55-v), que concluiu no seguinte sentido:

“17. Assim entendendo, a resposta ao item 10 da consulta formulada pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, é a seguinte:

- a) nas hipóteses em que houver direito ao salário-maternidade, no período de graça, sem exigência de carência, em razão da vinculação anterior como empregada, doméstica ou avulsa, pode a segurada facultativa, a contribuinte individual-CI ou a segurada especial, que não tenham formado carência nessa nova filiação, obter o benefício na forma do art. 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.
- b) Nas condições da alínea supra, as contribuições efetuadas como facultativa ou contribuinte individual não devem ser consideradas para o cálculo da concessão, exceto disposições *de lege ferenda*.

(...)

19. Outrossim, o art. 197 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, por conter norma de direito positivo, é inválido, por não dispor aquele instrumento da faculdade de criar ou modificar direitos, sendo próprio apenas para o estabelecimento de normas de procedimentos para o reconhecimento, a manutenção e a revisão dos direitos de beneficiários da Previdência Social.”

7. Ciente das conclusões alcançadas pela PFE/INSS, a Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS encaminhou os autos à SPPS/MPS, entendendo que a questão envolvia alteração normativa (cf. fl. 57).

8. A SPPS/MPS, por sua vez, posicionou-se no seguinte sentido:

13. Como se vê, pelas disposições legais e regulamentares mencionadas no item anterior, s.m.j., podemos concluir que, para a concessão do salário-maternidade à desempregada, assim entendida aquela que mantém a qualidade de segurada, faz-se necessária a comprovação da carência de dez contribuições mensais. Não fosse isto, a desempregada constaria do rol das seguradas constantes do inciso VI do art. 26, que fazem jus ao referido benefício independentemente de carência.

14. Tal conclusão é reforçada pela disposição contida no inciso III do art. 101 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que estabelece que o valor do salário-maternidade às que mantenham a qualidade de segurada é apurado



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

com base na soma dos doze últimos salários-de-contribuição, tal qual para as seguradas: contribuinte individual e facultativa.

9. Os autos, então, vieram com vista a esta Advogada da União em 16.01.2013.

10. Este é o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

- **Esclarecimentos iniciais.**

11. Convém ressaltar, inicialmente, que a apreciação aqui realizada, de caráter exclusivamente jurídico, não envolverá o caso concreto debatido internamente pelo INSS e que, inclusive, contou com decisão administrativa proferida pelo CRPS, a qual, sem sombra de dúvidas, deve ser cumprida nos termos em que prolatada e não será objeto de análise nesta oportunidade.

12. O exame a ser empreendido por ora, portanto, refere-se apenas e tão-somente à repercussão jurídica da hipótese narrada nos autos e que deflagrou a discussão a respeito do pagamento do salário-maternidade em favor de segurada facultativa, cuja carência não foi preenchida, mas que goza, simultaneamente, da qualidade de segurada em razão da sua anterior filiação ao RGPS como empregada, categoria que não exige carência para percepção do aludido benefício.

13. Impende registrar, ademais, que os autos envolvem de fato uma hipótese de aplicação do Art. 309, do RPS¹, vez que existe uma controvérsia relatada em tese, ao lado de uma questão previdenciária de relevante interesse público e social.

¹ Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão.

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada *in abstracto* e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

14. Consoante registrado pela Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos do INSS em sua manifestação à fl. 46 dos presentes autos, *a dúvida sobre a possibilidade de se reconhecer o direito em tais hipóteses é recorrente entre os servidores da Casa, pois se está diante de casos concretos em que a aplicação literal da Lei de Benefícios – LBPS e Regulamento da Previdência Social-RPS acaba por refletir situação que privilegia a segurada que não recolhe, em detrimento da que opta (facultativa) ou é obrigada (contribuinte individual) a recolher sob nova filiação.*

15. A hipótese, ademais, não foi abarcada pela legislação de regência, deixando a cargo do intérprete a decisão do caso concreto.

16. Por fim, no âmbito do próprio INSS e de sua douta Procuradoria Federal é possível identificar posicionamentos destoantes, assim como da SPPS/MPS, que diverge do entendimento final da PFE/INSS.

17. Diante desse cenário, entendo adequada a sugestão emanada da SPPS/MPS quanto à incidência *in casu* do regramento constante do Art. 309, do RPS, tendo sido preenchidos os requisitos formais para tanto: a solicitação foi subscrita pelo Diretor do Regime Geral de Previdência Social; a questão relatada abstratamente e ouvida a PFE/INSS, tal como determinado pelo dispositivo.

18. Ao final, portanto, caberá ao Ministro de Estado da Previdência Social o juízo de valor quanto à conveniência e oportunidade na aprovação deste pronunciamento jurídico, a teor do Art. 309, do RPS, cabendo, nesta oportunidade, apenas a recomendação para que o presente pronunciamento seja aprovado na forma daquele dispositivo.

19. Feitas as considerações preliminares reputadas pertinentes, passo ao exame das questões jurídicas suscitadas nos fólios e que serão divididas em dois subgrupos: a) Da dispensa de carência para pagamento do salário-maternidade à segurada que se encontra no período de graça, em razão da sua vinculação anterior ao RGPS na qualidade de empregada, ainda que contribua atualmente como facultativa; b) Do cálculo do benefício nessa hipótese.

- A proteção constitucional conferida à maternidade. Interpretação constitucional do salário-maternidade.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

20. A primeira questão posta a análise envolve a exigência ou não de carência para pagamento do salário-maternidade à segurada que se vincula ao RGPS atualmente como facultativa (ou segurada especial ou contribuinte individual), porém encontra-se no período de graça a que alude o Art. 15, da Lei nº 8.213/91, em virtude de anterior vinculação ao RGPS na qualidade de empregada.

21. A proteção à maternidade² foi elevada à categoria dos direitos sociais pela Constituição Federal de 1988, que reputou a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, além da proteção ao mercado de trabalho da mulher³ direito constitucional conferido aos trabalhadores urbanos e rurais.

22. Ademais, a norma constitucional determinou à Previdência Social o atendimento, nos termos da lei, à proteção à maternidade, especialmente à gestante, resguardando-a da dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (nos termos do art. 201, inciso II, da CF/88 c/c o art. 10, inciso II, "b", do ADCT).

23. Considerou dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação.

24. Garantiu-lhes, também, direitos previdenciários e trabalhistas, determinando ao Poder Público o estímulo, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado⁴.

² Cf. Art. 6º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

³ Cf. Art. 7º, incisos XVIII e XX, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

⁴ Cf. Art. 227, da Constituição Federal:



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

25. A tutela constitucional da maternidade (aqui incluída não apenas a proteção à gestante, mas também ao nascituro), portanto, é bastante ampla, tendo a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores avançado para garanti-la até mesmo nos contratos temporários – leia-se, a segurança no emprego da empregada gestante – o que, em um passado relativamente recente, fora afastado até mesmo pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

26. Atualmente, contudo, o inciso III da Súmula nº 244 do TST passou a ostentar a seguinte redação:

A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012).

27. Em outra recente decisão⁵, inclusive, datada de 14.03.2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão envolvendo o direito de trabalhadora gestante gozar de licença-maternidade e estabilidade independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, oportunidade em que o Ministro Luiz Fux citou diversos precedentes que bem demonstram o posicionamento até então adotado por aquela Corte a respeito da interpretação a ser conferida na proteção à maternidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

⁵ Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. Leading Case: ARE 674103.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. II Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo regimental improvido. (RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 28/03/2011)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento. (RE 287.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator para acórdão Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 30/06/2006)

E M E N T A: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes, quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes. (RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/2/2011)

28. Interessante consignar o teor de um acórdão oriundo da Quarta Turma do Tribunal-Regional Federal da 5ª Região, que, em decisão unânime no julgamento do Agravo de Instrumento nº 115627 (AG 00069393420114050000), assim decidiu:

(...) II - A Carta Magna, ao lado de consagrar a isonomia como princípio fundamental (art. 2º, caput), foi expressa quanto à vedação de tratamento discriminatório em relação aos filhos, "havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção", estabelecendo que todos teriam os mesmos direitos e qualificações" (CF, art. 227, parágrafo 6º). É inquestionável que licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção materna integral.

III - A licença maternidade, em realidade, é um direito da criança, que necessita da presença da mãe em momento fundamental de seu desenvolvimento, mormente por se tratar de menor que já vem de situação traumatizante, consubstanciada no abandono - nem sempre voluntário, é verdade - pela mãe biológica. A lei não poderia ter criado a discriminação a partir do tipo de relação (legal ou biológica) que une mãe e filho, pois assim fazendo fere princípios maiores inscritos na Constituição Federal.

IV - As normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança merecem interpretação otimizadora, que permitam a máxima efetividade, sob pena de se estar estabelecendo restrição inaceitável ao direito constitucionalmente assegurado. As crianças adotadas, com um ano ou mais, merecem a mesma atenção que os filhos biológicos nos momentos iniciais de contato com a mãe e o restante da nova família.

(...)

VI - Cuida-se de hipótese de efetivação da isonomia e das normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança, a autorizar a reforma da decisão agravada.

VII - Agravo de instrumento provido, para manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida liminarmente, garantindo à agravante o direito à licença-adotante, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, bem como a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, descontados os dias já gozados. (DJ 12.08.2011)



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

29. Entendo, pois, que é sob esse prisma que deve ser avaliada e interpretada a legislação previdenciária que efetiva a garantia conferida constitucionalmente à maternidade e, conseqüentemente, sanadas as questões jurídicas postas nos presentes autos.

- **Da dispensa de carência para pagamento do salário-maternidade à segurada que se encontra no período de graça, em razão da sua vinculação anterior ao RGPS na qualidade de empregada, ainda que contribua atualmente como facultativa.**

30. Pois bem. A hipótese narrada dos autos envolve o que se pode apelidar de *dupla filiação* da segurada. Não em sentido prático, posto que inexistente prestação de serviços ou exercício de atividades remuneradas, mas em tese, justamente por estar a segurada acobertada pelo período de graça – o que já lhe confere filiação à Previdência Social – e, igualmente, em razão da sua vinculação como facultativa, contribuinte individual ou segurada especial.

31. Assim, ao mesmo tempo em que goza da qualidade de segurada por estar acobertada pelo manto da proteção conferida pelo Art. 15, da Lei nº 8.213/91⁶, a segurada contribui para o RGPS como facultativa (contribuinte individual ou se vincula como segurada especial), o que denota, especialmente no primeiro caso (da segurada facultativa), sua preocupação com a cobertura pelo sistema previdenciário.

⁶ Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

32. A situação, cumpre registrar, não pode ser interpretada como uma conduta vedada pela legislação previdenciária, eis que inexistente (pelo menos até o presente momento) qualquer regra que impeça essa espécie de *vinculação duplicada* do segurado.

33. Relevante anotar, ainda, que a anterior filiação da segurada, e que ensejou a incidência do Art. 15, da Lei nº 8.213/91, se deu na qualidade de empregada, a qual, por expressa disposição do Art. 26, inciso VI⁷, daquele mesmo diploma legal, dispensa a carência para fins de pagamento do salário-maternidade.

34. Ocorre, no entanto, que a sua novel filiação ao sistema, de natureza facultativa, tal como na espécie narrada nos autos, ou na hipótese de contribuinte individual ou segurada especial, reclama, para fins de pagamento do salário-maternidade, o cumprimento de um período de carência (10 contribuições mensais ou comprovação de exercício da atividade rural anterior).

35. E o problema reside justamente em determinar qual filiação deve prevalecer na espécie: aquela inicial, que mantém a qualidade de segurado daquela que deixa de contribuir (sendo ex-empregada, ex-avulsa ou ex-doméstica) e não exigiria carência para pagamento do benefício solicitado, ou a posterior, concomitante ao período de graça e que reclama o pagamento de um número mínimo de contribuições.

36. É preciso compreender, antes de qualquer coisa, o que significa a expressão “manter a qualidade de segurado”, expressamente citada no texto legal, e comumente denominada “período de graça” no jargão jurídico.

37. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁸, o instituto da manutenção da qualidade de segurado trata do período em que o indivíduo continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, por estar no chamado período de graça. Nesse período, permanece amparado pelo Regime – bem como seus dependentes – em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer

⁷ 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 9 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 195.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

atividade que o enquadre como segurado obrigatório, nem contribuir mensalmente, como facultativo; trata-se de exceção em face do sistema do RGPS, de caráter iminente contributivo. A qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, nos prazos previstos na lei.

38. Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior⁹ explicam que, cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e com ela todos os direitos que lhe são inerentes. Durante o período de graça, no entanto, o segurando mantém esta qualidade independentemente do recolhimento de contribuições, de maneira que, sobrevindo o evento no curso do período de graça, ainda estará o segurado protegido.

39. Miguel Horvath Junior¹⁰ esclarece que o período de graça previsto no Art. 15, da Lei nº 8.213/91 contém norma de projeção da qualidade de segurado para um período posterior ao do exercício de atividade laboral, independentemente do pagamento de contribuições, consistindo numa exceção temporária e material da regra geral de que se mantém a qualidade de segurado com o pagamento de contribuições. O período de graça, segundo o autor, seria uma criação que permite a extensão da proteção previdenciária em casos taxativamente determinados pela legislação previdenciária.

40. A manutenção da qualidade de segurado, portanto, é uma espécie de ficção jurídica que possibilita a extensão da conexão do indivíduo à Previdência Social por um determinado período de tempo, durante o qual, a rigor, não estaria vinculado ao sistema, vez que não exerceria atividade remunerada que o enquadrasse no Art. 11, da Lei nº 8.213/91, tampouco contribuiria como facultativo, na forma do Art. 13, daquele diploma legal.

41. Assim, se a segurada vinculava-se ao RGPS por estar enquadrada na categoria dos empregados, durante o período de graça, aquela qualidade e todos os direitos a ela inerentes se projetam em seu benefício, como se empregada ainda fosse para o sistema previdenciário.

⁹ ROCHA, Daniel Machado da. JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 83.

¹⁰ JUNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. 8 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 193.





Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

42. O período de graça, como se vê, pelo menos em linha de princípio, pressupõe a ausência de recolhimento das contribuições sociais.
43. Em sendo assim, poder-se-ia afirmar que, durante aquele período, havendo o recolhimento de contribuições e consequente subsistência da filiação do segurado ao sistema, não haveria mais que se falar em prorrogação da proteção previdenciária, e sim de uma nova filiação do segurado.
44. Tomando por base esse inicial entendimento do tema, a solução para a controvérsia aqui narrada seria deveras simplista, e envolveria a seguinte conclusão: a parturiente que, mantendo a qualidade de segurada durante o período de graça contribui para a Previdência Social como facultativa, deixa de exercer o benefício previsto no Art. 15, da Lei nº 8.213/91, gozando, a partir de então, daquela qualidade junto ao sistema para todos os fins.
45. Desta forma, para a percepção do salário-maternidade, a interessada seria reputada segurada facultativa, devendo comprovar, portanto, o recolhimento das dez contribuições mensais para o recebimento do benefício.
46. A aludida interpretação do texto legal, contudo, não parece atender a todos os ditames constitucionais anteriormente citados e que devem reger a solução do caso vertente.
47. Ao voltar a contribuir para o RGPS na qualidade de segurada facultativa, a interessada buscou a proteção do sistema, talvez em razão da sua condição física (gravidez) ou por qualquer outro motivo que, na oportunidade, não influencia na solução do caso.
48. A verdade é que a segurada contribuiu para o sistema mesmo quando não precisaria necessariamente fazê-lo, é dizer, contribuiu por livre e espontânea vontade.
49. Seria, portanto, no mínimo desarrazoado defender aqui que a sua diligência quanto à proteção previdenciária deveria ser considerada em seu desfavor, especialmente quando se tem em mente que o sistema previdenciário nacional é naturalmente contributivo.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

50. O indivíduo que, podendo não contribuir, pois ainda assim estaria protegido pelo RGPS, contribui para o RGPS espontaneamente, não pode ser penalizado pela sua consciência e educação previdenciária, que lhe fazem exceder na cautela. Especialmente quando se analisa um benefício previdenciário protegido constitucionalmente e que tem em mira não apenas a tutela da gestante/parturiente, mas também do nascituro.

51. Ademais, o direito à manutenção da qualidade de segurada independentemente de contribuição inseriu-se no patrimônio da segurada a partir do momento em que preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício, não podendo lhe ser retirado quando ainda pendente o prazo de sua duração.

52. Desta forma, salvo melhor juízo, não parece constitucional a interpretação segundo a qual deve ser exigida a carência da segurada que, estando no período de graça (enquadrada como empregada), contribui para a Previdência Social na qualidade de facultativa, se a sua condição anterior possibilitava a percepção do benefício mediante dispensa da carência.

53. O mesmo entendimento parece aplicável à segurada (ex-empregada, ex-avulsa e ex-doméstica) em período de graça que contribui como contribuinte individual ou se vincula ao sistema como segurada especial.

54. Note-se que, caso a segurada não tivesse contribuído como facultativa ou contribuinte individual (tampouco se filiado como segurada especial), teria permanecido vinculada ao sistema exclusivamente em face do Art. 15, da Lei nº 8.213/91, e, por conseguinte, faria jus ao salário-maternidade sem a exigência de carência.

55. A partir do momento que contribui, contudo, será desconsiderada aquela condição, prevalecendo a sua filiação na qualidade de facultativa (contribuinte individual ou segurada especial), exigindo-se a carência? A penalidade, na hipótese, decorreria do pagamento de contribuições e não do contrário! Não parece ser esse o objetivo do sistema previdenciário nacional.

56. Em sentido diametralmente oposto, entendo que a filiação subsequente como facultativa, segurada especial ou contribuinte individual da segurada que se encontra sob a proteção do Art. 15, da Lei nº 8.213/91, não afasta esta condição para



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

fins de recebimento do salário-maternidade sem exigência de carência, quando esta não foi atingida na nova vinculação.

57. Assim, não merece reparos a conclusão alcançada pela d. PFE/INSS ao afiançar o seguinte (fl. 55):

“(…) nas hipóteses em que houver direito ao salário-maternidade, no período de graça, sem exigência de carência, em razão de vinculação anterior como empregada, doméstica ou avulsa, pode a segurada facultativa, a contribuinte individual-CI ou a segurada especial, que não tenham formado carência nessa nossa filiação, obter o benefício na forma do art. 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.”

58. Em arremate, cumpre ratificar o entendimento exarado pela PFE/INSS, no sentido de que a segurada que se encontra em período de graça, decorrente da sua anterior vinculação ao sistema como empregada, doméstica ou avulsa, e passa a enquadrar-se como facultativa, segurada especial ou contribuinte individual sem, contudo, cumprir o período de carência reclamado para a percepção do salário-maternidade nesta condição, faz jus ao aludido benefício, independentemente da exigência de carência, com fulcro no inciso II, c/c os §§ 1º ao 3º, do Art. 15, da Lei nº 8.213/91.

59. Imperioso registrar que a conclusão ora alcançada envolve apenas e tão-somente os casos relacionados ao pagamento do salário-maternidade em benefício da segurada desempregada (ex-empregada, ex-doméstica e ex-avulsa) que contribuiu para o RGPS na qualidade de facultativa ou contribuinte individual, ou se vincule ao sistema como segurada especial, durante o período de graça, sem que a carência exigida na nova filiação tenha sido cumprida.

- **Do cálculo do benefício.**

60. A segunda dúvida lançada nos autos pelo INSS envolve a composição do cálculo do salário-maternidade devido àquela segurada ex-empregada (ou ex-doméstica e ex-avulsa) que se encontra no período de graça, mas contribuiu como facultativa ou contribuinte individual, sem preencher a carência exigida nesta qualidade.



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

61. De acordo com o parágrafo único do Art. 97, do RPS¹¹, durante o período de graça, nos casos de demissão antes da gravidez, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, que será pago diretamente pela Previdência Social.

62. O Art. 101 do RPS¹², por sua vez, esclarece a forma de cálculo do benefício ao determinar que ele corresponda a um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses.

63. Ora, como o pagamento do benefício leva em consideração a prorrogação da qualidade de segurada empregada, doméstica ou avulsa, e não a sua recente vinculação ao sistema como facultativa ou contribuinte individual, o cálculo do valor devido deve se dar com base nos últimos salários-de-contribuição apurados quando a segurada estava exercendo atividade sob aquelas condições, excluídas as contribuições vertidas posteriormente.

64. Assim, tal como sustentado pela douta PFE/INSS, os recolhimentos feitos durante o período de graça como facultativa ou contribuinte individual não devem ser considerados para cálculo do valor do salário-maternidade devido na presente hipótese.

¹¹ Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

¹² Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

(...)



Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

III – CONCLUSÕES:

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, manifesta-se no seguinte sentido:

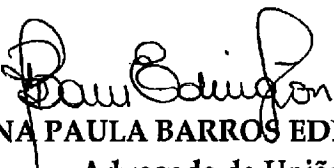
a) A segurada que se encontra em período de graça, decorrente da sua anterior vinculação ao sistema como empregada, doméstica ou avulsa, e passa a contribuir como facultativa ou contribuinte individual, ou se vincula ao RGPS como segurada especial sem, contudo, cumprir o período de carência reclamado para a percepção do salário-maternidade nesta condição, faz jus ao aludido benefício, independentemente da exigência de carência, por estar protegida pelo comando inserto no Art. 15, §3º, da Lei nº 8.213/91;

b) O cálculo do salário-maternidade na hipótese anterior deve se dar com base nos últimos salários-de-contribuição apurados quando a segurada estava exercendo atividade de empregada, doméstica ou avulsa, excluídas as contribuições vertidas posteriormente ao sistema na qualidade de facultativa ou contribuinte individual.

Recomenda-se o envio dos autos ao Ministro de Estado da Previdência Social com vistas à aprovação do presente pronunciamento na forma do Art. 309, do RPS.

À consideração da Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.


ANA PAULA BARROS EDINGTON
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

De acordo. À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Adriana Pereira Franco
ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União
Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

De acordo. À consideração do Consultor Jurídico.
Brasília, 12 de março de 2013.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social

Ref.: SIPPS nº 357800107 (volume único)

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 163/2013

Aprovo o PARECER Nº 117 /2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU.
Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, com
sugestão de aprovação do presente pronunciamento jurídico na forma do Art. 309, do
RPS.

Brasília, 13 de Maio de 2013.


MARCO AURÉLIO VENTURA PEIXOTO
Advogado da União
Consultor Jurídico/MPS



DESPACHOS DA DIRETORA
Em 19 de março de 2013

Nº 168 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando que as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não promoveram as alterações das condições que instruíram suas qualificações em conformidade com o requerido por este Órgão. Considerando o disposto no artigo 5º, do Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei 9.790 de 23 março de 1999, que determina o cancelamento da qualificação, resolve: NOTIFICAR as entidades a seguir relacionada, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Despacho:

LAGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE PARANÁ-ADEOP-CNPJ: 07.752.576/0001-54.
IIASSOCIAÇÃO AMIGOS DA LEITURA-CNPJ: 08.911.617/0001-70.
IIASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS SOCIAL MARANATHA-AMAR A VIDA-CNPJ: 01.039.446/0001-92.
IVASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL LÍRIOS DO CAMPO-CNPJ: 03.589.343/0001-21.
VASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCLUSÃO DIGITAL-ABRIND-CNPJ: 07.172.579/0001-19.
VIASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTADORES DE CÂNCER-AMUCC-CNPJ: 04.124.807/0001-97.
VIIASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PLANTAS MEDICINAIS-ACPM-CNPJ: 03.547.077/0001-74.
VIIIASSOCIAÇÃO DE DESPOTOS DO DISTRITO FEDERAL-PÓDIO-CNPJ: 07.277.207/0001-57.
IXASSOCIAÇÃO MUNDARÉU-CNPJ: 04.771.303/0001-69.
XASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NATURAL E MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA-INSTITUTO BIOMA-CNPJ: 05.045.543/0001-49.
XIASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS DE SALVADOR-USOPORT-CNPJ: 07.182.949/0001-07.
XIIASSOCIAÇÃO VALE DO CURAÇÁ-CNPJ: 11.689.748/0001-60.
XIIIASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO VITOR RODRIGUES LIMA-ABEJOVI-CNPJ: 09.329.759/0001-97.
XIVASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA-APRESB-CNPJ: 07.611.823/0001-00.
XVASSOCIAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO-SAÚDE É VIDA-CNPJ: 05.734.802/0001-49.
XVIASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO ROYAL PARK E MANSÕES ODISSÉIA-ASSOCIAÇÃO PRÓ-BAIRRO-CNPJ: 05.217.258/0001-68.
XVIIASSOCIAÇÃO DE CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PLANALTIMA DF-ACISP-CNPJ: 04.917.891/0001-04.
XVIIIASSOCIAÇÃO CESSÉ-PARA CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E EDUCAÇÃO-CESSE-CNPJ: 05.699.537/0001-05.
XIXASSOCIAÇÃO PARCEIROS DO ESPORTE-PARCEIROS DO ESPORTE-CNPJ: 08.797.851/0001-19.
XXASSOCIAÇÃO AMIZADE CRISTÃ DE GUARULHOS-AACG-CNPJ: 05.852.056/0001-98.
XXI.BRASIL. AÇÃO SOLIDÁRIA-BRASOL-CNPJ: 06.196.354/0001-30.
XXII.CASA FAMILIAR AGROFLORESTAL DO BAIXO SUL DA BAHIA-CFAF-BSB-CNPJ: 07.511.664/0001-64.
XXIII.CASA DE CULTURA ÁGUA & VIDA-CNPJ: 04.723.636/0001-12.
XXIV.CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO-CDH-CNPJ: 07.355.004/0001-60.
XXV.CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDEMENTOS DO ESTADO DE SERGIPE-CEAPE/SE-CNPJ: 32.844.557/0001-03.
XXVI.CENTRO DE ESTUDOS CASA CURTA-SE-CNPJ: 06.036.728/0001-50.
XXVII.CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA-CAAC-CNPJ: 04.428.662/0001-18.
XXVIII.CENTRO JURÍDICO DE RIBEIRÃO PRETO-LUIZ JORGE-CNPJ: 06.894.461/0001-31.
XXIX.CENTRO DE ELABORAÇÕES, ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS-CESAP-CNPJ: 06.993.256/0001-23.
XXX.ESCOLA DE FORMAÇÃO POLÍTICA E CIDADANIA-CNPJ: 07.734.489/0001-74.
XXXI.FUNDO INSTITUCIONAL-FIRSTS-CNPJ: 62.791.918/0001-53.
XXXII.FUNDAÇÃO CULTURAL ESPERANÇA-FUNCESP-CNPJ: 03.000.741/0001-60.
XXXIII.FEDERAÇÃO HABITACIONAL SOL NASCENTE-CNPJ: 03.635.287/0001-14.
XXXIV.FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL DO DISTRITO FEDERAL-FUNDAÇÃO RURAL-CNPJ: 04.606.955/0001-48.
XXXV.FUNDAÇÃO CULTURAL ARO-CNPJ: 05.075.576/0001-21.
XXXVI.GRUPPO DE RESGATE ÁGUA UNO-GRAUCNPJ: 07.315.300/0001-09.
XXXVII.INSTITUTO CULTURAL INHOTIM-ICI-CNPJ: 05.422.243/0001-31.
XXXVIII.IPPM-INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MULTIFOCAL-PROVIDA-CNPJ: 04.475.309/0001-99.
XXXIX.INSTITUTO ELISABETHA RANDON-PRÓ EDUCAÇÃO E CULTURA INTITUTO-CNPJ: 05.768.706/0001-11.

XL.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PAULO FREIRE-CNPJ: 07.774.699/0001-96.
XLI.INSTITUTO SOCIAL SAÚDE E VIDA-I.S.S.V-CNPJ: 07.503.457/0001-68.
XLII.INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO "O FUTURO É HOJE"-IBRAD-04.581.660/0001-64.
XLIII.INSTITUTO SAMARITANO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ALBERT SCHWEITZER-CNPJ: 05.881.742/0001-97.
XLIV.INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIDADE-ISES-CNPJ: 16.425.613/0001-00.
XLV.INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SOCIAL E TECNOLÓGICO-INBRATEC-CNPJ: 05.030.677/0001-96.
XLVI.INSTITUTO AMORA CARAMBOLA-CNPJ: 06.129.356/0001-06.
XLVII.INSTITUTO MARCA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL-IMADESA-CNPJ: 08.351.175/0001-55.
XLVIII.INSTITUTO DE INCLUSÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL SE LIGA-CNPJ: 08.844.628/0001-85.
XLIX.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL NAÇÃO 10-CNPJ: 09.381.432/0001-64.
L.INSTITUTO BOM JESUS-CNPJ: 06.339.994/0001-51.
LI.INSTITUTO SUL AMERICANO DE CINEMA E TV DO PARANÁ-INSTITUTO AUDIOVISUAL DO PARANÁ-CNPJ: 10.324.327/0001-72.
LII.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS-IDEIAS-CNPJ: 10.408.525/0001-14.
LIII.INSTITUTO ARCOR BRASIL-CNPJ: 06.871.608/0001-78.
LIV.INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO À VIDA HUMANA-IVVH-CNPJ: 06.973.063/0001-40.
LV.INSTITUTO BOMBEIROS AMIGOS DA VIDA-IBAV-CNPJ: 05.523.650/0001-35.
LVI.HABITA-INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES-CNPJ: 08.519.713/0001-78.
LVII.INSTITUTO AGNALDO PEREIRA-CNPJ: 06.978.507/0001-09.
LVIII.INSTITUTO SUPERIOR DE TECNOLOGIA-ISTEC-CNPJ: 07.473.281/0001-49.
LIX.INSTITUTO BRASIL LEITOR-CNPJ: 03.982.591/0001-38.
LX.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SOCIAIS DO ESPÍRITO SANTO-INSTITUTO VALOR-CNPJ: 05.468.447/0001-03.
LXI.INSTITUTO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE, PUBLICIDADE, DOS EDUCADORES DE TRANSITO E TRANSPORTE-IBETT-CNPJ: 04.961.806/0001-05.
LXII.IPPM-INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MULTIFOCAL-PROVIDA-CNPJ: 04.475.309/0001-99.
LXIII.INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO PÚBLICA-INSTITUTO DE APOIO-CNPJ: 07.264.707/0001-54.
LXIV.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-INSTITUTO ITAPEMIRIM-CNPJ: 05.468.447/0001-03.
LXV.INSTITUTO DEHONIANO INTEGRADO DOS AMIGOS DA ANTENA-INSTITUTO AMEA-CNPJ: 06.879.926/0001-85.
LXVI.ISSA-INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL E AGRÁRIO-CNPJ: 09.036.180/0001-36.
LXVII. MANAÓ GRUPO DE INTEGRAÇÃO EM PROJETOS AUTOSSUSTENTÁVEL-CNPJ: 10.811.168/0001-30.
LXVIII.INSTITUTO CARAJÁS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL-CNPJ: 12.427.527/0001-30.
LXIX.ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E DA ASSISTÊNCIA A DOR-INSTITUTO BRASILEIRO DA DOR-IBD-CNPJ: 07.184.574/0001-06.
LXX.ORGANIZAÇÃO PRESERVACIONISTA E ASSISTENCIAL PREVIDÊNCIA-OPAP-CNPJ: 05.873.979/0001-26.
LXXI.ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA-DCA-BR-CNPJ: 08.323.076/0001-60.
LXXII.INSTITUTO NACIONAL DEZOITO DE AGOSTO-INTERDEA-CNPJ: 80.927.452/0001-52.
LXXIII.ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO -REDE PROTEGE BRASIL -CNPJ: 07.738.882/0001-36.
LXXIV.ORGANIZAÇÃO SÃO LUCAS-CNPJ: 10.585.039/0001-63.
LXXV.ORGANIZAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DO SUDOESTE DA BAHIA PRODÉS-B-CNPJ: 08.174.503/0001-95.
LXXVI.PROJETO HABITAR EM AÇÃO COMUNITÁRIA DE EUNÁPOLIS-CNPJ: 05.089.047/0001-97.
LXXVII.PRÓUNIM-PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL DA UNMED CULABÁ-CNPJ: 07.024.388/0001-00.
LXXVIII.SOCIEDADE CASA DO CAMINHO-SCC-CNPJ: 01.634.989/0001-58.
LXXIX.SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DA COTA 200-SOMEC-200-CNPJ: 48.679.489/0001-73.
LXXX.SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR VILA CENTENÁRIO-CNPJ: 79.367.181/0001-49.
LXXXI.TERRITÓRIO SELVAGEM-CNPJ: 07.712.784/0001-20.
LXXXII.UNIÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-UNIBRAS-CNPJ: 07.169.332/0001-43.

Em 21 de março de 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007,
Processo MJ nº 08017.000047/2009-42
Filme: "ESCURIDÃO MORTAL"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".
A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR

DECISÃO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Processo Administrativo nº 08012.000320/2006-36 Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Representado(a): Terra Networks Brasil S/A Assunto: Contratos - Cláusulas abusivas.

Em acolhimento às razões técnicas substanciadas na Nota Técnica nº 49/2013-CGCTP/AD/DC/SENACON elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fts.), considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.078/90 e arts. 17, II e 26, inciso VI do Decreto n.º 2.181/97, alterado pelo Decreto n.º 7.738/ 2012, aplico à empresa TERRA NETWORKS BRASIL S.A a sanção de multa no valor de R\$ 475.804,22 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n.º 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto n.º 2.181/97.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de março de 2013

Processo nº 44231.000026/2013-32 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - (spps 357800107) - Ass.: Segurado que contribui como facultativo ou contribuinte individual durante o período de graça. Carência.
Aprovo o Parecer 117/2013, da Consultoria Jurídica deste Ministério.

GARIBALDI ALVES FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a implantação administrativa, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de auxílio-doença previdenciário com base em documento médico.

FUNDAMENTAÇÃO:
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e
Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS e no Agravo de Instrumento nº 5013845-45.2012.404.0000/RS, resolve:

Art. 1º Fica disciplinada a implantação de auxílio-doença com base em documento médico, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Ação Civil Pública (ACP) nº 5025299-96.2011.404.7100/RS.